



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	03010011 2023
Fis.:	1709
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>



DESPACHO

Ao Sr.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO

Assessor Jurídico

Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a V.Sa. para apreciação e parecer conclusivo, os autos da licitação da modalidade Concorrência Pública nº 001/2023, que teve como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Construção de 87 (oitenta e sete) Unidades Habitacionais Padrão, no município de Bom Lugar/MA.

Bom Lugar – MA, em 10 de abril de 2023.

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL



Processo:	0301001/2023
Fls.:	1740
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0301001/2023
CONCORRÊNCIA Nº: 001/2023

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 87 (OITENTA E SETE) UNIDADES HABITACIONAIS PADRÃO, NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Construção de 87 (oitenta e sete) Unidades Habitacionais Padrão, no município de Bom Lugar/MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Concorrência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

[Handwritten Signature]



Processo: 03010011 2023

1711

Rubrica:

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Desta feita, o presente parecer está limitado aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal nº 017/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Concorrência, vislumbra-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município de Bom Lugar - MA, jornal diário de grande circulação no Estado e no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, atendendo assim o requisito do art. 21, III, da Lei nº 8666/93.

O aviso de licitação contém a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, em obediência ao art. 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e foi observado o prazo entre a publicação

Ademais, foi observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas ou da realização do evento para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, nos termos do art. 21, § 2º, II, a, da Lei nº 8.666/93

No dia 27 de fevereiro de 2023, às 14h00min, ocorreu a primeira sessão do certame, que contou com a participação das seguintes empresas, a saber: CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 38.282.738/0001-61; MULT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 10.953.540/0001-43; F S S RANGEL LTDA, CNPJ 35.908.210/0001-67; UCHOA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10.811.637/0001-11; W. C. SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 37.113.308/0001-53 e RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 37.382.431/0001-70.

Da análise dos documentos para credenciamento, a Presidente e membros identificaram que todos os participantes atenderam às exigências editalícias, estando, portanto, todas as empresas acima listadas credenciadas.

Abriu-se para manifestações acerca dos documentos de habilitação e a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que a licitante UCHOA ENGENHARIA LTDA descumpriu a alínea h do item 7.1.4, pois apresentou Falência com 77 dias, fato este vedado pelo art. 198 do Código de Normas CGJ; alega também que o seu Balanço Patrimonial está incompatível com as informações prestadas em sua DRE. Por sua vez, a licitante W. C. SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA arguiu que a Declaração de Enquadramento para ME e EPP (item 7.4) da empresa UCHOA ENGENHARIA LTDA não apresentou assinatura do contador. Diante da necessidade de análise detalhada dos documentos de habilitação, a comissão deliberou por suspender a sessão e remarcar para o dia 02 (dois) de março de 2023, às 14 horas. Dada a necessidade de adiamento da sessão marcada para a data retromencionada, foi definida e comunicada nova data de reabertura da sessão, qual seja, 14 de março de 2023 às 10h.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	03010011 2023
Fls.:	1712
Rubrica:	

No dia fixado, a CPL se reuniu novamente e, com base no parecer técnico do setor de engenharia, deliberou pela inabilitação das seguintes empresas: CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA; MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; FSS RANGEL LTDA; W C SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; e RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, vez que as mesmas não atenderam ao item do edital referente à **capacitação técnico-operacional**.

Quanto às alegações realizadas acerca da empresa UCHOA ENGENHARIA LTDA, a Comissão identificou que: o documento quanto à Falência apresentada tem prazo de 90 dias, logo, está válida. Ademais, após análise do setor contábil, percebe-se que os demonstrativos contábeis estão de acordo com as normas contábeis vigentes e não há incompatibilidade entre Balanço Patrimonial e DRE. Por fim, a solicitação feita pelo item 7.4 do edital, quanto a declaração de Enquadramento para ME/EPP, refere-se tão somente à assinatura do responsável legal da empresa. Nesse diapasão a licitante **UCHOA ENGENHARIA LTDA**, atendeu às exigências editalícias, tendo sido declarada, portanto, **HABILITADA** para o certame e apta para participar dos demais atos a ele inerentes. Foi ainda concedido o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos pelos licitantes interessados.

Transcorrido o prazo recursal sem que qualquer das licitantes apresentasse manifestação, a sessão foi reaberta em 24 de março de 2023 às 10 horas, procedendo-se em seguida à abertura do envelope da proposta de preços da empresa habilitada.

A Comissão de licitação despachou à Secretaria Municipal de Obras para que Engenheiro Civil responsável processe com a análise da proposta de preço da licitação em epígrafe. Da análise técnica e exame da proposta apresentada pela empresa **UCHOA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10.811.637/0001-11**, verificou-se que foram cumpridas todas as exigências editalícias, e a Comissão deliberou classificar sua proposta ao mesmo tempo que foi declarada vencedora, por ser a única participante habilitada e por ser vantajosa para esta administração pública, com o seguinte valor: **R\$ 3.350.335,34 (três milhões e trezentos e cinquenta mil e trezentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos)**.

Registre-se, por fim, que não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade do certame, tendo este transcorrido normalmente com participação de várias empresas licitantes, onde foi garantido a todos estas o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como todas as decisões da CPL foram devidamente fundamentadas e amparadas em pareceres técnicos de engenharia e/ou jurídico.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, se manifesta pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que não foi constatado qualquer vício que pudesse macular a sua regularidade, razão pela qual poderá a Autoridade competente homologar o certame, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	03010011 2023
Fls.:	1713
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Encaminhem-se os autos à CPL para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Bom Lugar (MA), em 13 de abril de 2023.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE